



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico n.º 2021.02.17.03 - PERP

A Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **REVOGAR** em sua totalidade o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.02.17.03-PERP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES, AUXILIARES E FITOTERÁPICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIOS, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.**

### JUSTIFICATIVA

Considerando o Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Eletrônico N° 2021.02.17.03, impetrado pela empresa As empresas RS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA ME e DIAGTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação, e Julgado **PROCEDENTE** o requerimento de impugnação do edital e que os questionamentos trazidos importam em modificações no Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do pregão pela ausência de cláusulas que tornam o processo licitatório mais seguro. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório pertinente aos referidos itens, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos

princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 3º da lei 8.666/93<sup>2</sup>. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da total ou parcial da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Vejamos o que preceitua que o Art. 49, da Lei 8.666/93

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

## 1. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR** o pregão eletrônico enfocado, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pacajus, Ceará em 30 de março de 2020.

Marta Muniz de Menezes Barreiro  
Secretaria de Saúde  
Portaria Nº 02 2021  
**Marta Muniz de Menezes Barreiro**  
**Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde**

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.